



Parecer Jurídico 16/2017

Projeto de Lei 009/2017, que “Altera a alínea a, do inciso II do artigo 3º da Lei nº 3.386, de 17 de abril de 2015 e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei acima mencionado.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar.

Na Justificativa vislumbra-se que o Executivo municipal requer autorização legislativa para alterar a composição dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, permitindo que o Movimento Comunitário de Combate à Violência – MOCOVI Gramado tenha assento no referido Conselho, uma vez que possui membros atuantes nas forças de segurança pública.

Refere ainda, nos fundamentos, que eventual inclusão de membros da Brigada Militar, Polícia Civil ou Corpo de Bombeiros, conforme requerido inicialmente pela Secretaria Municipal de Trânsito, ensejaria vício de inconstitucionalidade, em razão da violação à preceitos da Constituição Federal e Estadual, pelo princípio da Separação dos Poderes, o que concordamos.

Passamos assim, a análise pontual do presente Projeto de Lei:

Quanto a Técnica Legislativa: Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998. Neste quesito, observamos que



o presente PL segue as normas técnicas da LC nº 95/98, estando adequado tecnicamente.

Quanto à iniciativa: o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Chefe do Poder Executivo normatização sobre matéria relativa a organização administrativa direta e indireta do município, não se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, §1º, II, 'b', da CF, aplicado por simetria, bem como art. 60, III e VI, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

Quando à **constitucionalidade e legalidade**: conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, e o próprio artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, possuem igual redação e respaldam juridicamente a proposição, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

Portanto, plenamente legal o Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Por conseguinte, conforme art. 1º, da Lei 3.386/2015, o Conselho Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Gramado, é órgão deliberativo e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação e deliberação nas questões relativas à segurança dos bens patrimoniais do Município e das pessoas físicas, ao combate à criminalidade e também nas questões relativas ao trânsito e a Mobilidade Urbana do Município.



A representação nos conselhos municipais se dá por entidades que possuam como escopo, objeto pertinente as finalidades do conselho que integrarão. Dessa não há óbice para que representante do MOCOVI componha o Conselho Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Gramado.

Assim, pelo exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 009/2017 está em conformidade com as normas legais vigentes, presentes a legalidade e constitucionalidade no referido PL, motivo pelo qual exara Parecer jurídico favorável.

Repassamos, desta forma, aos nobres vereadores para análise de mérito, no que couber.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e deliberação.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 12 de abril de 2017.

Sônia Molon
Procuradora Geral